



**ATA DA 2929ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 11 DE  
DEZEMBRO DE 2018.**

1 Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no  
2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal  
3 de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do  
4 **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes  
5 os **Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur**  
6 **Paredes Cunha Lima**. Presentes, também, os **Excelentíssimos Senhores**  
7 **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede**  
8 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a  
9 presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr.**  
10 **Bradson Tibério Luna Camelo**. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à  
11 consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por  
12 unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de  
13 Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Não  
14 houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e**  
15 **Requerimentos**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou a inclusão,  
16 extraordinariamente, do **Processo TC 18215/18**(-que trata de denuncia em face do  
17 Pregão Eletrônico realizado pelo município de João Pessoa). **Processos adiados**  
18 **ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 09628/13, 10257/14, 06823/11, 05594/10,**  
19 **04248/13, 03037/15, 15652/15 e 10869/15** (adiados para a sessão ordinária do dia  
20 18/12/18, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes  
21 legais devidamente notificados)- **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana;**  
22 **PROCESSO TC 12188/14**(adiado para a sessão ordinária do dia 18/12/18, por  
23 solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais  
24 devidamente notificados)- **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**

25 **Santos; PROCESSO TC 06559/18**(adiado para a sessão ordinária do dia 18/12/18,  
26 por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais  
27 devidamente notificados)- **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede**  
28 **Santiago Melo; PROCESSO TC 08564/15**(retirado de pauta, após preliminar  
29 suscitada pelo Advogado, com intuito de encaminhar à Auditoria para realizar nova  
30 inspeção) – **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS**  
31 **TC 03277/12, 04250/13, 12125/17 e 01859/06**(retirado de pauta, por solicitação do  
32 Relator) e o **06689/17**(retirado de pauta, por solicitação do relator, para notificar a  
33 parte interessada(empresa),- **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Dando  
34 início à pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões dos itens  
35 89(Processo TC 15937/18), 31(Processo TC 14893/17), 19(Processo TC 08564/15),  
36 e 10(Processo TC 04568/13). Desta forma, na Classe "I" – **Recursos. Relator:**  
37 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC- 15937/18**. Concluso o  
38 relatório, foi concedida a palavra a representante do Secretário de Estado da  
39 Educação, Dra. Ana Cristina Costa Barreto, OAB/PB 12.699, que em suas alegações  
40 requereu pela exclusão da Medida Cautelar expedida nos autos. Passada a palavra  
41 ao advogado Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque, OAB/PB 15.577, que  
42 prestou alguns esclarecimentos acerca do procedimento ora analisado. O douto  
43 Procurador de Contas opinou pela irregularidade do procedimento. Colhidos os  
44 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
45 conformidade com o voto do Relator, CONHECER o presente Recurso de  
46 Reconsideração interposto pelo Senhor Aléssio Trindade de Barros, em face da  
47 decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02482/18, e, no mérito, DAR  
48 PROVIMENTO INTEGRAL à insurreição para: REVOGAR a cautelar concedida  
49 mediante a Decisão Singular DS2 – TC 00032/18, posteriormente referendada  
50 pelo Acórdão AC2 – TC 02482/18, possibilitando, assim, a realização de  
51 pagamentos relativos ao Contrato n.º 070/2018 por parte da Secretaria de Estado da  
52 Educação da Paraíba; e JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação n.º  
53 017/2018, bem como o Contrato n.º 070/2018. Na Classe "D" – **Licitações e**  
54 **Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 14893/17**.  
55 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
56 nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os  
57 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com  
58 o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação em

59 comento, bem como o contrato dela decorrente; e INDEFERIR o pedido de liberação  
60 de pagamentos de honorários contratuais. Na Classe, “C” – **Inspeção em Obras**  
61 **Públicas. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC**  
62 **08564/15**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Santiago  
63 Alves, OAB/PB 15.975, representante do ex-gestor do município de Pirpirituba,  
64 Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, que levantou a preliminar no sentido de que o  
65 processo fosse retirado de pauta e encaminhado ao Órgão Técnico para realizar  
66 inspeção. O Relator, com anuência da Câmara, retirou o processo de pauta a fim de  
67 encaminhar à Auditoria para realizar nova inspeção. Na Classe “B” – **Contas**  
68 **Anuais das Administrações Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**  
69 **Viana. PROCESSO TC 04568/13**. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
70 averbou-se impedido, sendo convidado para compor o *quorum* o Conselheiro  
71 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, foi concedida a  
72 palavra ao representante da parte interessada, Senhor Pedro Freire Filho, CRA/PB  
73 3521, que, ao final de suas alegações, requereu pela regularidade da prestação de  
74 contas sem qualquer penalidade aos gestores. O douto Procurador de Contas nada  
75 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
76 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com  
77 o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas  
78 da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema-URBEMA, relativa ao  
79 exercício de 2012, com recomendações. Retomando a normalidade da pauta, Na  
80 Classe “E” – **Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
81 **PROCESSO TC 15845/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
82 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos.  
83 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
84 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de  
85 Contas do Convênio nº 049/12; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil  
86 reais), à Senhora Erivânia de Sousa Firmino, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB,  
87 assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o  
88 recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
89 pena de cobrança executiva; IMPUTAR O DÉBITO de R\$ 8.136.55(oito mil, cento e trinta e  
90 seis reais e cinqüenta e cinco centavos), à Senhora Erivânia de Sousa Firmino, em  
91 decorrência do pagamento a maior e aos valores não comprovados; e RECOMENDAR aos  
92 órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos

93 convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal,  
94 sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas  
95 infraconstitucionais pertinentes. Na Classe “G” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro**  
96 **Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02504/17**. Concluso o relatório e não havendo  
97 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a  
98 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
99 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
100 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foi promovida a  
101 inversão do item 21. Desta forma, na Classe “C” – **Inspeção em Obras Públicas.**  
102 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04248/13**. O  
103 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido, sendo convidado  
104 para compor o *quorum* o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.  
105 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada,  
106 Senhor Pedro Freire Filho, CRA/PB 3521, que, ao final de suas alegações, requereu  
107 pela regularidade das obras realizadas pelo município de Campina Grande, durante  
108 o exercício de 2012. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já  
109 encartado nos autos. O nobre Relator solicitou para emitir o voto na próxima  
110 sessão. Dando seqüência a pauta, na Classe “H” – **Concursos. Relator:**  
111 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO 08597/09**. Concluso o relatório e  
112 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao  
113 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
114 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
115 DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 01109/12; APLICAR MULTA,  
116 no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Manoel Alves Neto, com fulcro no  
117 art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar  
118 da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo  
119 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e  
120 DETERMINAR o retorno dos autos à Unidade Técnica para análise da legalidade das  
121 admissões. Na Classe “B” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais.**  
122 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02976/12**. Concluso o  
123 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada  
124 acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros  
125 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
126 Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual dos Gestores do

127 Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena, Senhora  
128 Augusta Eugênia Silva Bezerra(período de 01/01/2011 a 02/10/2011) e Senhor José  
129 Eder Gomes Parnaíba(período de 03/10/2011 a 31/12/2011), relativa ao exercício de  
130 2011; APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS aos gestores mencionados, no valor de R\$  
131 2.000,00(dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, em face da  
132 transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhes o prazo de  
133 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o  
134 recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
135 pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual administração do referido  
136 Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das  
137 normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. **PROCESSO TC 05408/13.**  
138 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
139 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
140 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
141 o voto do Relator, INSTAURAR Tomada de Contas Especial para apuração dos  
142 fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. **PROCESSO TC**  
143 **04362/14.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
144 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os  
145 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
146 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas  
147 Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio,  
148 Senhor José Antônio Batista da Cunha, exercício 2013; APLICAR MULTA de R\$  
149 2.000,00(dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, incisos II e V  
150 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato  
151 no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização  
152 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR  
153 à atual gestão do referido Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames  
154 da Carta Magna e legislação infraconstitucional dispositiva sobre a gestão pública e  
155 seus decursivos deveres, sobretudo nos aspectos financeiros, a estabelecer o  
156 equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável, bem como, que  
157 sejam realizadas as reuniões mensais dos Conselheiros Municipais de Previdência.  
158 **PROCESSO TC 04032/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
159 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos  
160 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

161 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a  
162 Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos  
163 Servidores de Remígio, Senhor José Antônio Batista da Cunha, exercício 2014;  
164 APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro  
165 no art. 56, incisos II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a  
166 contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao  
167 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
168 executiva; ASSINAR PRAZO à atual gestão a fim de determinar a cobrança de seus  
169 créditos para com a Prefeitura; e RECOMENDAR à atual gestão do referido Instituto  
170 no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das  
171 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte em suas  
172 decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise,  
173 na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Inicial. **PROCESSO TC**  
174 **04070/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
175 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os  
176 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
177 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas  
178 Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São  
179 Sebastião de Lagoa de Roça, Senhor Domilson Francisco da Silva, exercício 2014;  
180 APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao mencionado gestor, com fulcro  
181 no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais,  
182 assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial  
183 Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
184 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual  
185 Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de São Sebastião de  
186 Lagoa de Roça, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir  
187 fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais  
188 aplicáveis à espécie. **PROCESSO TC 04815/15**. Concluso o relatório e não havendo  
189 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
190 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
191 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
192 IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de  
193 Previdência dos Servidores de Remígio, Senhor José Antônio Batista da Cunha,  
194 exercício 2015; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao mencionado

195 gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de  
196 normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da  
197 publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de  
198 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e  
199 RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de  
200 Remígio, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei  
201 nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações  
202 cabíveis à espécie e, para que tome as medidas cabíveis para a não repetição das  
203 falhas aqui apontadas. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**  
204 **Melo. PROCESSO TC 04344/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados,  
205 o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos.  
206 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
207 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a  
208 prestação de contas ora analisada; APLICAR MULTA ao ex-gestor, Senhor  
209 Josenildo Santiago, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72  
210 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do  
211 RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a  
212 multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
213 cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do IPM do Conde no sentido  
214 de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas  
215 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas  
216 decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras..  
217 **PROCESSO TC 04766/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
218 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos.  
219 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
220 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a  
221 prestação de contas ora analisada; APLICAR MULTA ao ex-gestor, Senhor  
222 Josenildo Santiago, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72  
223 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do  
224 RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a  
225 multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
226 cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do IPM do Conde no sentido  
227 de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas  
228 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas

229 decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.  
230 Na Classe “C” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Antônio**  
231 **Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 14859/13**. Concluso o relatório e não  
232 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
233 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
234 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator  
235 JULGAR REGULARES as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Serraria  
236 com a obra de construção de uma quadra de esportes coberta, até a última inspeção  
237 realizada pela Auditoria, à exceção daquelas correspondentes ao pagamento  
238 antecipado; APLICAR MULTA ao Senhor Severino Ferreira da Silva, multa, no  
239 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 40,48 URF-PB, com  
240 fundamento no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60)  
241 dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o  
242 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária  
243 e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a  
244 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral  
245 do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a  
246 intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos  
247 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REMETER cópia da presente  
248 decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do município de  
249 Serraria relativo ao exercício de 2019, para fins de acompanhamento da execução e  
250 conclusão da obra em causa, com destaque para a verificação da efetiva execução  
251 dos serviços cujo pagamento ocorreu de forma antecipada. **Relator: Conselheiro**  
252 **Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 11654/11**. Concluso o relatório e não  
253 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
254 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
255 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
256 DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC 03436/16; APLICAR MULTA,  
257 no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), à Senhora Lucrecia Adriana de Andrade  
258 Barbosa, ex-gestora do município de Joca Claudino, com fulcro no art. 56, IV da  
259 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no  
260 Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização  
261 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e DETERMINAR  
262 que a verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC- 03436/2016 seja feita no bojo do

263 Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Joca Claudino. **PROCESSO**  
264 **TC 03037/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador  
265 de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. O nobre  
266 Relator solicitou o adiamento do processo para a sessão ordinária do dia  
267 18/12/2018. Na Classe “D” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro**  
268 **Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 11063/15.** Concluso o relatório e não  
269 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
270 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
271 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
272 JULGAR IRREGULARES o Pregão nº 00052/2015 e os ajustes dele promanados, de  
273 responsabilidade da gestora Livânia Maria da Silva Farias; APLICAR MULTA, no  
274 valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), à gestora responsável, com fulcro no art. 56,  
275 inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da  
276 publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de  
277 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;  
278 RECOMENDAR à gestora da Secretaria de Estado da Administração no sentido de  
279 observar de maneira fiel e integralmente os dispositivos contidos na Carta Magna e na  
280 legislação infraconstitucional que regem a realização de despesas e estipulação de  
281 contratos no âmbito público, além das normatizações expedidas por este Tribunal, a fim de  
282 que não volte a incorrer nas irregularidades apontadas; e DETERMINAR o exame dos  
283 efeitos financeiros dos contratos decursivos do Pregão nº 00052/2015, com vistas a se  
284 apurar a ocorrência ou não de dano ao erário. **PROCESSO TC 04312/17.** Concluso o  
285 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada  
286 acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros  
287 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
288 Relator, JULGAR IRREGULAR a Chamada Pública para procedimento de  
289 inexigibilidade nº 01/2017, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do  
290 Cariri Ocidental e os demais termos do contrato firmado; e APLICAR MULTA, no  
291 valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Jefferson Roberto do Nascimento  
292 Pinto da Silva, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato  
293 no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização  
294 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva **PROCESSO TC**  
295 **06844/17.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
296 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os

297 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
298 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade de  
299 Licitação em comento, bem como o Contrato dela decorrente. **Relator: Conselheiro**  
300 **Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 09816/14**. Concluso o relatório e não  
301 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
302 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
303 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
304 JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 028/2014 e o contrato dele  
305 decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Prata; e DETERMINAR o  
306 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 07507/18**. Concluso o relatório e não  
307 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
308 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
309 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
310 JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 341/2016 e a conseqüente ata de  
311 registro de preços, realizados pela Secretaria de Estado da Administração; e  
312 DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente Processo. **TC 12390/18**.  
313 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
314 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
315 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
316 o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação, na  
317 modalidade Tomada de Preços n.º 00009/18; RECOMENDAR à Administração  
318 Municipal de Conceição, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no  
319 presente processo nas vindouras licitações, devendo observar as normas  
320 consubstanciadas na legislação e os princípios basilares da Administração Pública; e  
321 ENCAMINHAR cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de  
322 Gestão referente ao exercício de 2018 (Processo TC n.º 00136/18), para que haja o  
323 monitoramento da despesa decorrente do procedimento de licitação em exame.  
324 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**  
325 **06786/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
326 Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os  
327 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
328 a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS  
329 a licitação, o contrato e os aditivos nº 1 e 2; e RECOMENDAR ao atual gestor maior  
330 observância das normas da Constituição Federal, dos normativos

331 infraconstitucionais e das determinações desta Egrégia Corte de Contas em suas  
332 decisões, sobretudo das disposições contidas na Lei nº 12.305/2010. **PROCESSO**  
333 **TC 03181/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador  
334 de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os  
335 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
336 conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a  
337 licitação e o contrato mencionado; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos  
338 presentes autos. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**  
339 **PROCESSO 01316/18**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
340 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.  
341 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
342 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR o  
343 referido Termo Aditivo; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “E”  
344 – **Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO**  
345 **TC 10113/09**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador  
346 de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os  
347 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
348 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os pagamentos  
349 realizados pela Prefeitura à empresa Rayana Construções Ltda, por serviços de  
350 terraplanagem não realizados no sitio Trapiche, com a conseqüente imputação de  
351 débito ao Senhor Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 144.322,42(cento e  
352 quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos);  
353 JULGAR IRREGULARES as despesas com obras efetuadas pela Prefeitura de  
354 Fagundes- no exercício de 2008, com a conseqüente imputação de débito ao  
355 Senhor Gilberto Muniz Dantas. no valor de R\$ 94.573,25(noventa e quatro mil,  
356 quinhentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos); APLICAR MULTA, no  
357 valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Gilberto Dantas Muniz, com fulcro no  
358 art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da  
359 publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de  
360 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.  
361 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**  
362 **17661/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
363 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros  
364 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a

365 proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; EXPEDIR  
366 COMUNICAÇÃO da presente decisão ao denunciante, Senhor Antonio de Souza  
367 Araújo, Vereador da Câmara Municipal de Natuba; e DETERMINAR O  
368 ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “F” – **Denúncias e Representações.**  
369 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 12661/18.** Concluso o  
370 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da  
371 mesma forma que a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
372 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
373 JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia. **Relator: Conselheiro Arthur Paredes**  
374 **Cunha Lima. PROCESSO TC 15317/18.** Concluso o relatório e não havendo  
375 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
376 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
377 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e  
378 CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente Denúncia; COMUNICAR  
379 FORMALMENTE à empresa denunciante acerca do resultado deste julgamento; e  
380 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “G” – **Atos de Pessoal.**  
381 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC**  
382 **18422/17, 20571/17, 06645/18, 10134/18, 10136/18, 16060/18, 18453/18, 19300/18**  
383 **e 19306/18.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto  
384 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo  
385 devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
386 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
387 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 05271/18, 14536/18,**  
388 **15042/18 e 15044/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os  
389 relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria  
390 e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
391 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
392 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**  
393 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 10476/17, 12228/17,**  
394 **05247/18, 07575/18, 14619/18 e 15285/18,** oriundos da Paraíba Previdência –  
395 PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da  
396 mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os  
397 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com  
398 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes

399 registros. **PROCESSOS TC 05094/18, 07338/18, 07505/18, 12004/18, 16177/18 e**  
400 **17153/18.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador  
401 de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro.  
402 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
403 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-  
404 lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**  
405 **Silva Santos. PROCESSOS TC 18256/17, 03599/18, 18407/18 e 18447/18,**  
406 oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto  
407 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo  
408 devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
409 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
410 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**  
411 **08181/17 e 08420/17.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto  
412 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo  
413 devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
414 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
415 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**  
416 **14974/12,** oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto  
417 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo  
418 devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
419 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,  
420 DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1-TC 00017/16; JULGAR LEGAL E  
421 CONCEDER O REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de  
422 contribuição, concedida em favor de Maria da Penha Costa, ex-ocupante do cargo  
423 de Professor, com matrícula de nº 64.976-7, lotado na Secretaria de Estado da  
424 Educação e Cultura, conforme a Portaria – A – nº 0009, publicada no Diário Oficial  
425 do Estado da Paraíba de 13/02/2010, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I a IV  
426 da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CF/88; e  
427 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. **PROCESSO TC 02606/13,**  
428 oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador  
429 de Contas retificou o seu parecer escrito, tendo em vista que o Estado sempre agiu  
430 como se servidor público fosse, assim como pelo decurso de tempo e idade do  
431 servidor, diante da situação jurídica consolidada, pugnou pela concessão do  
432 competente registro ao ato de aposentadoria. Colhidos os votos, os membros deste

433 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de  
434 decisão do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER O REGISTRO ao ato de  
435 aposentadoria compulsória do Sr. José Clementino de Sousa, matrícula nº 760.531-  
436 1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na SUPLAN –  
437 Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, concedida  
438 através da Portaria A – nº 344, fl. 32, publicada no Diário Oficial do Estado da  
439 Paraíba de 11/05/2007, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição  
440 Federal com redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do  
441 processo. **PROCESSO TC 07715/13**. Concluso o relatório e não havendo  
442 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a  
443 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
444 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão  
445 do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00041/17;  
446 JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária  
447 por tempo de contribuição, concedida em favor de José Alexandre da Silva, ex-  
448 ocupante do cargo de Pedreiro, com matrícula de nº 181, lotado na Secretaria de  
449 Urbanismo do Município, conforme a Portaria nº 38/2012, tendo como fundamento  
450 no art. 40, § 1º, III, alínea “a” da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art.  
451 1º da Lei nº 10.887/04; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.  
452 **PROCESSO TC 16672/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
453 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos  
454 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
455 unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
456 LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por idade  
457 da Senhora Marluce da Silva Paiva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços  
458 Gerais, matrícula nº 900516, lotada na Secretaria de Educação do Município de  
459 Caldas Brandão, concedida através da Portaria Nº 001/2016 (fl. 43), publicada no  
460 Diário Oficial do Município de Caldas Brandão de 29/02/2016, com fundamento no  
461 art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04; e  
462 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo. **Relator: Conselheiro**  
463 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11511/09, 11831/18,**  
464 **14504/18 e 18498/18**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto  
465 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo  
466 devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

467 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
468 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**  
469 **11298/18, 12829/18, 14584/18 e 14620/18**, oriundos da Paraíba Previdência –  
470 PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da  
471 mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os  
472 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com  
473 a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
474 competentes registros. Na Classe “H” – **Concursos. Relator: Conselheiro**  
475 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO 14154/16**. Concluso o  
476 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo  
477 arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
478 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,  
479 ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto. Na Classe “I” – **Recursos.**  
480 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 09656/13**. Concluso o  
481 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada  
482 acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros  
483 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
484 Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Alderi  
485 de Oliveira Caju, em face do Acórdão AC2-TC 03571/2015 e, no mérito, DAR-LHE  
486 provimento parcial para reduzir o valor da imputação de R\$ 242.754,76(duzentos e  
487 quarenta e dois mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e seis centavos)  
488 para R\$ 213.536,70(duzentos e treze mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta  
489 centavos). **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**  
490 **PROCESSO TC 04796/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
491 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos  
492 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
493 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR  
494 CONHECIMENTO do recurso, em razão do cumprimento dos pressupostos  
495 regimentais, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão  
496 contida na peça recorrida. Na Classe “J – **Verificação de Cumprimento de**  
497 **Decisão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 16586/13**.  
498 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
499 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
500 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com

501 o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 01810/17;  
502 e DETERMINAR que a matéria seja acompanhada no Processo de Acompanhamento  
503 da Gestão do Município de Puxinanã. **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha**  
504 **Lima. PROCESSO TC 09933/10**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
505 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos  
506 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
507 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O  
508 CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-2553/16; JULGAR LEGAL e CONCEDER o  
509 competente registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Desterro de Sousa  
510 Oliveira; e RECOMENDAR ao representante legal do Instituto de Previdência dos  
511 Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada, para que emita a  
512 documentação que ateste à constituição de Junta Médica Oficial para se evitar  
513 discordâncias futuras. **PROCESSO TC 12687/15**. Concluso o relatório e não havendo  
514 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
515 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
516 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR NÃO  
517 CUMPRIDO o item 3 do Acórdão AC2 – TC 01497/18; APLICAR MULTA PESSOAL,  
518 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 60,72 UFR-PB, à Prefeita do  
519 Município de Ouro Velho, Senhora Natália Carneiro Nunes de Lira, com fulcro no art.  
520 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da  
521 publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de  
522 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
523 desde já recomendada; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que a  
524 Prefeita do Município de Ouro Velho, Senhora Natália Carneiro Nunes de Lira,  
525 cumpra efetivamente as determinações consignadas no item III, alínea “a”, do  
526 Acórdão AC2 – TC 03318/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações  
527 legais. **PROCESSO TC 18037/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
528 douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os  
529 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
530 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão  
531 AC2 – TC 01400/18; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC**  
532 **13847/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
533 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros  
534 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do

535 Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-02006/18; e JULGAR  
536 LEGAL e CONCEDER o competente registro ao ato concessório da pensão ao  
537 Senhor Getúlio Soares Freitas. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**  
538 **Silva Santos. PROCESSO TC 05119/10**. Concluso o relatório e não havendo  
539 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a  
540 Auditoria, pela declaração de cumprimento do Acórdão e arquivamento dos autos .  
541 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
542 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento  
543 do Acórdão AC2 TC 02969/16; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do  
544 processo. **PROCESSO TC 08618/14**. Concluso o relatório e não havendo  
545 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já  
546 encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
547 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,  
548 CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00193/2015;  
549 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras públicas  
550 erguidas em 2013, cujos recursos aplicados foram de origem municipal e/ou  
551 estadual; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta  
552 e seis reais e seis centavos), equivalente a 188,95 Unidades Fiscais de Referência  
553 (UFR-PB), ao Ex-prefeito, Senhor Expedito Pereira de Souza, em razão das  
554 irregularidades destacadas pela Auditoria, relacionadas à ausência documental e às  
555 pendências no GeoPB, que dificultaram os trabalhos da Auditoria, assinando-lhe o  
556 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial  
557 Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de  
558 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
559 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da  
560 Paraíba; DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União acerca  
561 das falhas anotadas pela Auditoria, referentes às obras financiadas com recursos  
562 advindos da União; e RECOMENDAR ao atual Prefeito a não repetição das  
563 inconsistências verificadas nos presentes autos. em conformidade com o voto do  
564 Relator, CONCEDER NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Diretor Presidente  
565 da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, para fins de envio da  
566 documentação apontada pelo Corpo Técnico, às fls. 1368/1378, como pendente ou  
567 faltante, de tudo fazendo prova em tempo hábil perante este Sinédrio, sob pena de  
568 cominação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica

569 deste Tribunal, dentre outros aspectos. **PROCESSO AGENDADO**  
570 **EXTRAORDINARIAMENTE.** Na Classe “F” – **Denúncias e Representações.**  
571 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 18215/18,**  
572 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada,  
573 Dr. Afrânio Neves de Melo Neto, OAB/PB 23.667, que, após as suas alegações,  
574 requereu a revogação da decisão cautelar que suspendeu o procedimento licitatório.  
575 O douto Procurador de Contas opinou pelo desfazimento da Cautelar e pela  
576 regularidade do Pregão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
577 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o  
578 desfazimento da MEDIDA CAUTELAR, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR  
579 – DSAC2 – TC - 00038/18; JULGAR REGULAR o Pregão Eletrônico nº 012/2018  
580 realizado pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA – FUNJOPE;  
581 RECOMENDAR ao gestor da FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA –  
582 FUNJOPE que fiscalize a EXECUÇÃO DO CONTRATO sob todos os seus aspectos,  
583 legal e material; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Esgotada a  
584 pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão,  
585 comunicando que havia 100(cem) processos a serem distribuídos por sorteio. E,  
586 para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei  
587 e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro  
588 Adailton Coêlho Costa, em 11 de dezembro de 2018.

Assinado 15 de Janeiro de 2019 às 09:20



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Janeiro de 2019 às 11:45



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 12:39



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:14



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Janeiro de 2019 às 12:58



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 18 de Janeiro de 2019 às 15:04



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 15 de Janeiro de 2019 às 09:50



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO